



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

**23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
AUTOS Nº 0018396-87.2010.403.6100**

VISTOS EM DECISÃO.

ITHAMAR CANAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação popular contra **UNIÃO FEDERAL, E. V., L. N., D. A. V. S., J. H., D. A. N. C., M. R. B., R. T., J. G., L. C. G., P. J. S., S. P. P., R. D. DE M., J. R. F., A. M., A. P. C., E.-EMPRESA. DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., G. M. DE M., L. R. T. M., L. H. S. C., I. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., M. COM. E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., P. S., R. M. S., R. M. V. E C. M. J..**

Alega, em apertada síntese, que devem ser reparados os danos causados ao meio ambiente pela instalação de aterro sanitário no Município de Itapevi, imputando ação ou omissão dos agentes públicos que poderiam evitar o dano, bem como dos particulares que dirigem o negócio que causa dano ambiental.

Trata, inicialmente, de questões processuais e, a partir do item 6, da ilegalidade das autorizações e do dano (fls. 16 e ss). Na sequência, analisa a conduta de cada um dos réus, apontando a ilicitude.

Em antecipação de tutela, requer a “interrupção das operações do empreendimento” (fl. 55), com a condenação à reparação do dano tanto pelas pessoas jurídicas quanto pelas pessoas naturais.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

A inicial de fls. 02/57 foi instruída com os documentos de fls. 58/630.

A ação foi ajuizada, originalmente, perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, I, *n*, da CF.

Sobreveio decisão da E. Relatora a fls. 633/643, declinando da competência, por inexistir interesse de toda magistratura e competência originária do STF para ações populares.

Não foi interposto recurso da r. decisão (fl. 647).

Foi determinada distribuição dos autos, apesar da incompleta identificação dos réus (fl. 650).

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os desembargadores e o juiz incluídos no pólo passivo têm prerrogativa de foro para crimes comuns e de responsabilidade. E o ETRF e o ESTJ não receberam competência originária para o julgamento de ação popular. Assim, em se tratando de responsabilidade civil e também administrativa, competente é o juiz de primeiro grau para conhecer do pedido do autor, como decidido pela Corte Suprema.

Em o fazendo, reconheço que **a petição inicial deve ser indeferida, em parte.**

No que toca à competência da Justiça Federal, observo que, na causa de pedir, o autor justifica a inclusão da União no pólo passivo porque a *“relação de ‘causa-efeito’ entre o dano ambiental e as ações/omissões dos magistrados é clara”* (fl. 25),



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

sintetizando as condutas do ex-Ministro do STJ (...), do Desembargador Federal (...) e do Juiz Federal Substituto (...), que respondia pela titularidade da 10ª Vara Federal ao tempo dos fatos.

A pretensão do autor colide com nosso ordenamento jurídico em vários pontos, pois representa oposição ao exercício da jurisdição, que é atividade essencial do Estado, a independência dela decorrente, a segurança jurídica e as regras concernentes à responsabilidade.

Confira-se.

Sustenta que os referidos agentes seriam responsáveis na forma do art. 225, §3º, da CF, estabelecendo o constituinte responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Por conseguinte, critica o artigo 133 do CPC, que prevê a responsabilização do juiz apenas quando houver dolo ou fraude. Estariam, ainda, legitimados, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965.

O referido dispositivo constitucional foi festejado por alguns por possibilitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos danos ambientais. Essa é a finalidade do dispositivo, que não pode ser desprezada pelo intérprete, até porque se trata de carta política.

E, no âmbito da ciência penal, discute-se a possibilidade de responsabilizar objetivamente por crimes, além do que a pessoa jurídica não tem existência física.

No mais, não houve inovação significativa no ordenamento.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

Ainda que seja a responsabilidade objetiva, a vítima não está dispensada de indicar na causa de pedir o dano e o **nexo de causalidade** que são elementos dos atos ilícitos.

Nesse sentido:

“O elemento objetivo ou material é o dano. O elemento subjetivo, a culpa. Devem estar vinculados por um nexo causal. É necessário, em suma, que o dano seja consequência da atividade culposa de quem o produziu” (ORLANDO GOMES, “Obrigações”, 8ª ed. Ed. Forense, p. 313).

O autor descreve o dano, com precisão. O dolo e a culpa não precisam ser demonstrados em relação apenas à União, mas para responsabilidade pessoal dos agentes políticos faz-se necessário o elemento subjetivo. Além disso, a relação de causalidade entre o dano e as decisões judiciais exposta na inicial é juridicamente impossível.

Isso porque, antes de iniciar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, obteve o particular autorização do Poder Público, fundada em conhecimentos técnicos. Tais atos são praticados por agentes do Poder Executivo por expressa atribuição feita pela Constituição Federal.

Os juízes não participaram dos estudos prévios da possibilidade do empreendimento. Foram chamados a analisar a questão quando já existente o conflito de interesses, ou seja, quando a coletividade não se conformou com os atos administrativos e nem com o empreendimento conduzido pelos particulares.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

O entendimento do autor amplia demasiadamente a relação de causalidade. Caso admitido como possível em nosso ordenamento, deveria ser responsabilizado o advogado que não impetrou mandado de segurança contra a decisão que suspendeu a liminar, proferida pelo ex-Ministro do STJ (...), ou que não interpôs agravo regimental da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo, proferida pelo Desembargador (...); àquele que deixou de interpôr recursos especial ou extraordinário da decisão da Turma do TRF que cassou a liminar na ação popular; os membros do CNJ que consideraram justificado o atraso do juiz; os professores dos juízes que proferiram “decisões erradas”, no entender do autor; os examinadores das bancas dos concursos públicos pela aprovação de tais agentes...

Como se vê, infinita será a responsabilidade sem que se observe a direta relação causal, o que não é previsto em nosso ordenamento.

Além disso, lembre-se que a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes, sendo o Estado-juiz autorizado a intervir para pacificar o conflito.

Por isso, os juízes não participaram do alegado ato ilícito que é a causa do dano.

Do contrário, sequer teriam imparcialidade para decidir.

São sujeitos do processo, mas não da relação de direito material da qual são chamados a substituir as partes apenas para dizer que tem razão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido:

*“Quanto à atividade administrativa, não há dúvida de que também através dela o Estado cumpre a lei (e por isso não faltou quem dissesse inexistir diferença ontológica entre a administração e a jurisdição). Mas a diferença entre as duas atividades está em que: a) embora cumpra a lei, tendo-a como limite de sua atividade, o administrador não tem o escopo de atuá-la (o escopo é, diretamente, a realização do bem comum); b) **quando a Administração Pública pratica ato que lhe compete, é o próprio Estado que realiza uma atividade relativa a uma relação jurídica de que é parte, faltando portanto o caráter substitutivo;**”* (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO R. DINAMARCO, “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 9ª ed., p. 118 – grifo não constante do original).

E mais:

“O juiz, como agente estatal exercente da jurisdição, atua em caráter ‘impessoal’ e só por facilidade de linguagem fala-se nele como sujeito do processo. A impessoalidade é uma das mais importantes notas características da jurisdição, da qual decorre uma série de desdobramentos sistemáticos e práticos, como a indelegabilidade e a imparcialidade (sempre, n. 130). No vértice da relação jurídica processual está o Estado e não esse seu agente qualificadíssimo” (CÂNDIO RANGEL DINAMARCO, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 227).



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

Por isso, para que não se anule uma função do Estado, que é diversa da executiva, o ordenamento prevê a responsabilidade dos juízes apenas em caso de dolo ou fraude (art. 133 do CPC).

Isso porque a jurisdição tem caráter substitutivo, como já dito, e necessário à democracia que os juízes a exerçam com independência, sem temor de responsabilidade posterior por desagradar a uma das partes, o que sempre ocorrerá em litígios, pois há vencidos, ainda que em parte.

“Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira legítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado” (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 29ª ed., p. 633).

Além disso, a eventual responsabilidade deve ser analisada em harmonia à segurança jurídica, respeitando-se regras de preclusão, sendo a coisa julgada a espécie máxima deste instituto.

Os desacertos dos agentes políticos que exercem a jurisdição são corrigidos pelos variados modos de impugnação das decisões judiciais, que não são poucos, como se sabe. Prevê a



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

legislação recursos ordinários e extraordinários. E, quando não há recurso previsto em lei, tem sempre o cidadão a possibilidade de manejar o remédio heróico, assim conhecido por ser amplo o seu campo de atuação.

Com a amplitude de acesso à jurisdição, dificilmente deixará o prejudicado de evitar dano decorrente da atividade jurisdicional.

Aliás, na hipótese, foi observado o devido processo legal, manifestando as autoridades judiciárias diversos entendimentos, ora pela interrupção das atividades, ora pela continuidade, o que denota posicionamentos divergentes e, portanto, que a questão fática comporta diversas interpretações, não se podendo concluir erro de nenhuma delas até porque o processo mais antigo ainda não está sequer maduro para o julgamento, dada a complexidade.

E mais: a controvérsia foi analisada em âmbito de cognição sumária.

Na hipótese, sequer há sentença de mérito, pois três das decisões judiciais foram tomadas no âmbito de cognição sumária. A última decisão é uma sentença de extinção sem resolução de mérito.

Nesse passo, observo que em relação ao ato do Desembargador Federal (...) há também ilegitimidade.

Em recursos, as decisões são colegiadas como se sabe. Por isso, quem profere a decisão é a Turma julgadora por maioria e não um juiz isoladamente, ainda que tenha sido seu o voto



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

divergente. Mais uma vez, pretende o autor uma relação causal infinita, como já dito.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do recurso ocorreu em 03 de novembro de 2004. Outra decisão já tinha suspenso a liminar, em 18.10.2004. Também não há nexos causais.

Com relação ao juiz federal substituto (...), além da impossibilidade jurídica, manifesta a ilegitimidade.

Uma vez suspensa a liminar, não poderia inovar no processo, pois estaria descumprindo decisão superior e alterando situação alcançada pela preclusão, pois, repita-se não foi impugnada a decisão do STJ de suspender a liminar.

O atraso, considerado justificado pelo CNJ, também não está indicado no desdobramento causal que gerou o alegado dano, uma vez que não foi possível proferir um julgamento de mérito, por existência de pressuposto processual impeditivo de apreciação do pedido (litispendência) e por falta de condição da ação (ilegitimidade de alguns dos réus).

Ante o exposto, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL POR INÉPCIA, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC, e por ILEGITIMIDADE, nos termos do inciso II do artigo 295, em relação a dois dos agentes.

Por conseguinte, excluo da lide UNIÃO FEDERAL, E. V., L. N. e D. A. V. S..



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

O réu J. H. mereceria o mesmo tratamento. Entretanto, uma vez excluída a União e seus agentes, cessa a competência deste juízo para apreciar as condições da ação.

Em decorrência do reconhecimento apenas parcial da inépcia e da ilegitimidade, declino da competência porque de caráter absoluto, prosseguindo-se o processo.

Reconheço a conexão com ação civil pública primeiramente ajuizada (autos nº 1229/2001) na Comarca de Itapevi, uma vez que, embora as partes não sejam idênticas, os fatos têm a mesma origem, pois lá também discute-se a instalação do aterro sanitário, merecendo reunião para instrução e julgamento conjunto, sendo, ainda, o juízo prevento, pois conheceu da demanda em primeiro lugar, assim como ocorreu com a ação popular nº 1347/2002.

Intimem-se o autor, a União e o MPF.

Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, como acima indicado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

**FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
Juíza Federal Substituta**